JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico nº 025/2025 – Processo 5141001 049/2025.

Objeto: Contratação de serviços de avaliação atuarial, com base no que dispõe a NBC TG-33, regulamentado pelaResolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.425 de 30/01/2013, em correlação às Normas Internacionaisde Contabilidade –IAS 19, do plano de assistência médica patrocinado pela Prodemge pelo período de 60 (sessenta)meses.

Impugnante: RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S – CNPJ nº 13.098.174/0001-80

1. RESUMO:

Trata-se da impugnação ao edital do pregão eletrônico referenciado, pela licitante RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S, doravante IMPUGNANTE, onde requer que seja revisto o instrumento convocatório.

2. ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Em sede de admissibilidade da impugnação, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

A impugnação foi recebida por meio de sistema eletrônico, encaminhada pela IMPUGNANTE, em 04/12/2025, através do Portal de Compras MG, conforme previsto no edital, portanto, encontrando-se TEMPESTIVA.

Ressaltamos que conforme previsto no instrumento convocatório, a Administração tem o prazo de 03 (três) dias úteis para analisar e julgar a impugnação apresentada, conforme demonstrado a seguir:

> *3.4. Caberá ao Pregoeiro ou Comissão de Contratação, auxiliado pela equipe de apoio e pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus Anexos, decidir sobre a impugnação ou solicitação de esclarecimentos no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados da data de recebimento destes documentos, sendo assegurado, na sequência, o prazo de 2 (dois) dias úteis para a apresentação das propostas pelos licitantes, se for o caso.*

3. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL APRESENTADA:

A IMPUGNANTE, em síntese na sua peça de impugnação apresentada, levantou as seguintes incidências:

3.1 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

> Nesse sentido, perceba que o Edital ao tratar das condições de **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL (HABILITAÇÃO)** estabeleceu o que segue:
>
> > Qualificação Técnica: 4.21. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente IBA – Instituto Brasileiro de Atuária, em plena validade, conforme previsto na Lei nº 806 de 04 de setembro de 1969;
>
> Entretanto, a exigência arrolada não possui respaldo jurisprudencial, tampouco doutrinário, caracterizando, assim, cláusula restritiva à competição. Vale lembrar que, segundo o princípio da autotutela administrativa compete à Administração Pública **REVER** seus próprios atos de ofício ou quando provocada.
>
> Assim, é o que se busca na presente peça, visto que ela se constitui em instrumento notadamente benéfico à disputa, pois permite a reanálise do ato aqui impugnado sob o ponto de vista legal, trazendo ao conhecimento dos agentes responsáveis pelo certame a falha que precisa ser corrigida, antes do início da licitação. Assim, tal situação merece urgente reparo pela autoridade administrativa, pois cria óbice à própria realização da disputa, causando restrição à competitividade.

4. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Por todo o exposto, requer:

> V. DOS PEDIDOS
>
> Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, uma vez que de acordo com o entendimento pacificado com a menção às decisões no corpo da presente impugnação, caso o Instrumento Convocatório não seja redefinido, invariavelmente o será em momento posterior, o que – sobremaneira, irá causar prejuízos às licitantes, à sociedade e ao próprio órgão e, portanto, que:

a) Seja **ACOLHIDA** a presente Impugnação, por ser medida de fato e de direito;

b) Seja **RETIFICADO** o Instrumento Convocatório para o fim de **EXCLUIR** o item que trata da exigência de comprovação de registro atualizado da empresa no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, por ser medida restritiva, ilegal e inconstitucional, em desalinho com o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União e de outros órgãos da administração;

c) Como consequência da alteração, seja o Edital **REPUBLICADO**, com a devida **REABERTURA DO PRAZO** legal para a apresentação das propostas, a fim de garantir a ampla competitividade e a isonomia entre os interessados.

5. DO PEDIDO E ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS:

O pedido de impugnação na íntegra está disponível para consulta através do Portal de Compras e no site da Prodemge, juntamente com o julgamento.

5.1.ANÁLISE E RESPOSTA TÉCNICA DA PRODEMGE

Por tratar de questões técnicas, que fogem à competência do Pregoeiro, o pedido de impugnação foi submetido à área técnica/requisitante que, após análise, emitiram parecer técnico **INDEFERINDO** o pedido da impugnante.

O julgamento técnico em sua íntegra, encontra-se anexo.

6. DECISÃO

A presente impugnação ao Edital n.º PE 025/2025 foi conhecida e no mérito vislumbra-se argumentos insuficientes para macular o procedimento licitatório, argumentos esses que não impedem a continuidade do presente Processo Licitatório.

Julgo indeferido o pedido de impugnação apresentado, mediante a decisão do parecer técnico, sendo assim mantem-se os termos do Edital e demais anexos, bem como a data da Sessão Públicada para 18/12/2025.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA PAULA CORREA NUNES MARQUES
Data: 10/12/2025 14:38:01-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Pregão Eletrônico nº 025/2025

Planejamento: Processo: 5141001 049/2025

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta que o item 4.21 do edital, ao exigir "Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente IBA – Instituto Brasileiro de Atuária", seria ilegal por impor vínculo obrigatório a entidade de natureza privada, supostamente sem respaldo legal.

Contudo, a alegação não merece acolhimento.

Nos termos da **Lei nº 806, de 04 de setembro de 1969**, que regulamenta o exercício da profissão de atuário, a atuação profissional está condicionada ao **devido registro perante o órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social**, conforme dispõe o seu art. 2º, requisito indispensável para a regular prestação dos serviços objeto da licitação.

O **Instituto Brasileiro de Atuária – IBA**, nos moldes da própria legislação, possui função de caráter técnico e administrativo de **organizar, receber e encaminhar os pedidos de registro** ao órgão público competente, não se configurando como entidade fiscalizadora ou detentora de poder regulatório, tampouco sendo exigida filiação ou manutenção de vínculo associativo por parte do profissional ou da empresa.

Portanto, a exigência editalícia não impõe associação compulsória ao IBA, mas tão somente a **comprovação do regular exercício profissional**, requisito expresso em lei e absolutamente compatível com o interesse público, na medida em que visa assegurar a habilitação técnica mínima necessária à adequada execução dos serviços especializados.

Assim, **não há qualquer afronta aos princípios da legalidade, competitividade ou isonomia**, uma vez que a exigência decorre diretamente de comando legal aplicável a todos os potenciais licitantes de forma objetiva e igualitária, **não restringindo o caráter competitivo do certame**, mas apenas assegurando sua regularidade técnica.

DA MANUTENÇÃO DO EDITAL E INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO

Embora o texto do item 4.21 faça referência ao IBA, tal menção **não amplia ou modifica a obrigação legal originária**, que é a comprovação do devido registro profissional válido perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

A redação utilizada, portanto, não altera o conteúdo da exigência nem cria requisito adicional, tratando-se de **mera referência operacional à entidade que participa do fluxo administrativo do registro**, sem qualquer impacto material sobre as condições de habilitação.

Nessa perspectiva, eventuais ajustes de natureza terminológica ou explicativa configuram **mero esclarecimento interpretativo**, destinado a reforçar a correta compreensão do comando legal já previsto no edital, **não caracterizando alteração de regras do certame**, nem modificação de critérios de habilitação ou competição.

Desse modo, **não há qualquer necessidade de republicação do edital**, nos termos da legislação aplicável, uma vez que não houve alteração de substância nas exigências

editalícias, permanecendo inalteradas as condições de participação, habilitação e julgamento originalmente estabelecidas.

Documento assinado digitalmente
gov.br
PAULA MORO DE MIRANDA
Data: 10/12/2025 14:37:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Pregão Eletrônico nº 025/2025

Planejamento: Processo: 5141001 049/2025

ERRATA

Objeto: Contratação de serviços de avaliação atuarial, com base no que dispõe a NBC TG-33, regulamentado pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.425 de 30/01/2013, em correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 19, do plano de assistência médica patrocinado pela Prodemge, para atender às necessidades da sede da Prodemge.

ERRATA

Onde se lê no caput do item 4.21 do Anexo I – Termo de Referência:

> "Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente IBA – Instituto Brasileiro de Atuária, em plena validade, conforme previsto na Lei nº 806 de 04 de setembro de 1969;"

Leia-se:

> "Registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, em plena validade, conforme previsto na Lei nº 806 de 04 de setembro de 1969;"

Justificativa

A presente errata tem natureza **exclusivamente aclaratória**, destinada a ajustar a redação do item à forma literal prevista na legislação de regência, **sem suprimir, ampliar ou modificar a exigência de registro profissional já constante do edital**, motivo pelo qual **não se impõe a republicação do instrumento convocatório**, à luz do princípio da instrumentalidade das formas e da ausência de impacto na competitividade ou na formulação das propostas.

****

Documento assinado digitalmente
gov.br
PAULA MORO DE MIRANDA
Data: 10/12/2025 09:08:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Paula Moro de Miranda
Supervisora
Gerência de Contabilidade e Custos